



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER Nº , DE 2021 - CN**

*Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2021 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 1.229.972,00, para os fins que específica."*

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATORA: DEPUTADA FLÁVIA MORAIS**

CD/2118.64054-00

## **I. RELATÓRIO**

Por intermédio da Mensagem nº 326, de 2021-CN, o Excelentíssimo Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 10, de 2021-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 1.229.972,00, para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00163/2021 ME, de 29 de junho de 2021, do Ministro da Economia, o crédito proposto possibilitará:

- a) no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, o pagamento residual de serviços de fiscalização da construção do Edifício-Sede, no Município de Fortaleza, cuja obra encontra-se concluída, o que justifica a ausência de programação específica no orçamento do corrente exercício;
- b) no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Rondônia/Acre, o pagamento de auxílio moradia para magistrada designada a assumir cargo no Município de Porto Velho, onde não há disponibilidade de residência funcional; e
- c) no Ministério Público Militar, a construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar, no Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.

O pleito em referência será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A exposição de motivos esclarece, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 - LDO-2021, que as alterações não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que não alteram o montante das despesas primárias discricionárias.

\* C D 2 1 1 8 6 4 0 5 4 0 0



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

CD/21118.64054-00

O documento destaca que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício. E ressalta que o presente crédito está de acordo com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, pois afeta positivamente o cumprimento da "Regra de Ouro".

Menciona também que os órgãos envolvidos atestaram a observância aos arts. 19 e 21 da LDO2021 no que diz respeito a inclusão de novas ações e subtítulos. E acrescenta que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o inciso I do art. 21 da referida Lei.

E por fim, informa que a alteração em comento decorre de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e de acordo com os órgãos supracitados, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução.

Não foram apresentadas emendas à proposição dentro do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, por objetivar a alocação de nova programação não prevista na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 14.144, de 22/04/2021) e ser formulada de acordo com o que determina o art. 46 da Lei nº 14.116, de 31/12/2020 (LDO/2021).

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 10, de 2021-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO  
RELATORA**

\* C D 2 1 1 8 6 4 0 5 4 0 0 \*